

PARECER Nº 268/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.083025/2013-17
 INTERESSADO: JONIE LUIZ DA SILVA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Crédito de Multa	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Decisão de Segunda Instância	Notificação da Decisão de Segunda Instância	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
	00065.083025/2013-17	657430160	08430/2013	04/08/2012	31/05/2013	04/07/2013	08/07/2013	01/08/2016	29/09/2016	R\$ 2.000,00	10/10/2016	16/10/2018	28/11/2018	16/10/2018	29/01/2019

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA- associado ao item 135.242(a) (3) do RBAC 135.

Infração: Participar de composição de tripulação em desacordo com o que estabelece a legislação .

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 2308578) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

Auto de Infração 08430/2013: : a empresa enviou documentação para solicitação de credenciamento, como Examinador de Credenciamento no equipamento c-208, do tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554).

A carteira de trabalho do tripulante Jonie da Silva foi assinada para a função de comandante no equipamento C - 208, na data de 14 de agosto de 2012. Dentre a documentação apresentada pela empresa, quanto ao treinamento inicial do tripulante para a função de Comandante; consta na Declaração de Instrução Prática de Voo, um voo de treinamento realizado em 04 de agosto de 2012, na aeronave PR-MAU, de SBEG para SBEG, com 5 pousos (relatório de voo 4743). Este voo ocorreu antes da contratação do tripulante , segundo a carteira de trabalho , contrariando o item 135.242(a) (3) do RBAC 135.

Em adição, o Certificado de Curso Inicial da Aeronave c-208 menciona que este foi realizado entre o período de 09 a 23 de julho de 2012; ou seja, antes da contratação do tripulante , segundo a carteira de trabalho apresentada, contrariando o item 135.242 (a) (3) do RBAC 135.

Face o exposto, e diante dos documentos acostados ao Relatório de Fiscalização, o tripulante Jonie Luiz da Silva(CANAC 632554), na qualidade de preposto da Flex Aero Taxi Aéreo Ltda , empresa Certificada segundo o RBAC 135, cometeu infração capitulada no artigo 302, II, alínea e, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986)

1.2. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, por meio da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 30/2018 (2322715), que acolheu na integralidade as razões do Parecer 13 SEI (2308578), por negar provimento ao Recurso, mantendo a sanção aplicada pelo decisor de primeira instância administrativa, ao aplicar multa pelo patamar mínimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infringência, ao artigo 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA- associado ao item 135.242(a) (3) do RBAC 135.

1.3. Regularmente notificada da decisão em 28/11/2018/ Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicado no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/ acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/janeiro/00058-098635-2013-04/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00058.098635_2013_04.pdf e <https://www.anac.gov.br/ acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/janeiro/00058-098635-2013-04>), resguardando-se a publicidade que lhe é devida.

1.4. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos da Notificação nº 3826/2018/ASJIN-ANAC, (Doc 2917387), no qual, argui, em síntese:

I - o enquadramento para manutenção do valor da multa, qual foi aplicado incorretamente em sede de primeira instância, e deveria ter sido corrigido em sede de segunda instância;

II - a capitulação correta, de acordo com a conduta a descrita no auto de infração, e na introdução da decisão de primeira instância , e o art. 302, II, "e" – Pessoa Física, da Lei nº 7.565 /1986 (CBA)

III - o erro da capitulação ocorreu no final da Decisão de primeira instância, quando a alínea "e" é trocada pela alínea "n".;

IV - a troca de alínea para a "n" elevou o valor da multa, ainda que em seu patamar mínimo;

V - requer que a diferença do valor da multa pago a maior seja restituído;

VI - anexou comprovante do pagamento da multa ;

VII - em adição requer que a restituição do valor pago a maior seja realizada na conta abaixo indicada:

BANCO BRADESCO
 AG. 3380-4
 CC 33547-9
 nome: FLEX AERO LTDA - CNPJ 08.414.502/000

VIII - Nesses termos, pede que a Revisão administrativa seja acolhida e, por consequência, restituído o valor pago a maior.

1.5. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa em todas as fases processuais, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada a regularidade processual.

1.6. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante da Decisão Monocrática ASJIN proferido em sede de segunda instância constante dos autos (2322715) com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.7. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Antes de se analisar a possibilidade de Revisão da Decisão de Segunda Instância , afasta-se a possibilidade de a insurgência ser recebida como Recurso à Diretoria Colegiada.

3.2. Em conformidade com o art. 30 da Resolução nº 381, de 14 de Junho de 2016, cabe a esta Assessoria julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, decisão essa que se torna definitiva administrativamente quando não estão presentes os requisitos previstos no art. 46 da Resolução 472, de 6 de Junho de 2018:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

3.3. Assim, o seguimento do caso à Diretoria só seria possível se a multa aplicada fosse acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tendo em conta que a decisão desta Assessoria aplicou sanção ao interessado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não há como se admitir o Recurso à Diretoria Colegiada, eis que carece dos requisitos regulamentares.

3.4. Quanto a possibilidade de Revisão, determina o artigo 65 da Lei nº 9784/99, o seguinte:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. (grifei)

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.5. A possibilidade de revisão do processo administrativo também se encontra expresso na Resolução ANAC nº 472/2018, que assim dispõe:

**CAPÍTULO III
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III - declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

0.1. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.6. Assim, na hipótese de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção, pode a Diretoria da ANAC promover a revisão da decisão. Nesse sentido, é atribuição da ASJIN prevista no artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016 desta agência, *in verbis*:

cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "pedidos de revisão ou recursos apresentados em desconcórdia de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019).

Essa máxima encontra abrigo na doutrina, que prevê: que a revisão nos processos administrativos possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF, 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores.590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.7. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/OPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.8. Como visto, compete a esta Assessoria analisar a admissibilidade da revisão, necessário então para a análise a existência, nas alegações da interessada, de fato novo ou de circunstância relevante.

3.9. Nesse sentido, ao compulsar os documentos juntados aos autos, vê-se que o interessado apresentou circunstância relevante suscetível a justificar a inadequação do valor da sanção, o que torna admissível o seu pedido de revisão.

3.10. De fato, houve um equívoco no enquadramento do valor da multa pelo decisor de primeira instância, que trocou a tipificação da conduta da alínea "e", do inciso II, do art. 302, da Lei nº 7.565, de 1986 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, para a alínea "n", do inciso II, do art. 302, da mesma lei. Este equívoco persistiu na análise do Parecer 13(2308578).

3.11. A troca de alínea para a "n" elevou o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3.12. A capitulação correta que se subsume ao caso concreto é o:

Art. 302, II, "e" – Pessoa Física

II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AERIOVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES

e) Participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

cujos valores de multas constantes na tabela II, do Anexo I, da Resolução Anac nº 25, de 2008 são:

Mínimo R\$ 800,00 / Médio R\$ 1.400,00 / Máximo R\$ 2.000,00 (grifo nosso)

3.13. Assim, o valor correto da multa aplicável ao caso concreto é de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sobre isso, ressalto que o interessado já efetuou pagamento integral da multa, conforme demonstrado no Extrato do SIGEC (2726289), no dia 24/01/2019.

3.14. **CONCLUSÃO**

3.15. Nesse passo, sugiro que a Decisão Monocrática de Segunda Instância (2322715) seja

reformada "ex Ofício" para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e seja os autos encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças - SAF, para a restituição do valor excedente pago pelo interessado.

- 3.16. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
- 3.17. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/03/2020, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4175007** e o código CRC **94D4BDF9**.

Referência: Processo nº 00065.083025/2013-17

SEI nº 4175007



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 253/2020

PROCESSO Nº 00065.083025/2013-17

INTERESSADO: Jonie Luiz da Silva, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

1. Observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento e o processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo cabem a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42, inc. II, da Resolução ANAC 472/2018, ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada na proposta de decisão (SEI 4175007), na medida em que, conforme os documentos juntados aos autos, o autuado apresentou circunstância relevante suscetível a justificar a inadequação do valor da sanção, o que torna admissível o seu pedido revisão, nos termos do artigo 65 da Lei 9.784/1999.

2. De fato, houve um equívoco no enquadramento do valor da multa pelo decisor de primeira instância, que trocou a tipificação da conduta da alínea "e", do inciso II, do art. 302, da Lei nº 7.565, de 1986 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, para a alínea "n", do inciso II, do art. 302, da mesma lei. Este equívoco persistiu na análise do Parecer 13(2308578). A troca de alínea para a "n" elevou o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. A capitulação correta que se subsume ao caso concreto é o:

Art. 302, II, "e" – Pessoa Física

II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES

e) Participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

cujos valores de multas constantes na tabela II, do Anexo I, da Resolução Anac nº 25, de 2008 são:

Mínimo R\$ 800,00 / Médio R\$ 1.400,00 / Máximo R\$ 2.000,00 (grifo nosso)

4. Assim, o valor correto da multa aplicável ao caso concreto é de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sobre isso, resalto que o interessado já efetuou pagamento integral da multa, conforme demonstrado no Extrato do SIGEC (2726289), no dia 24/01/2019. Considerando que o autuado efetuou o pagamento a maior do valor da multa, o excedente deverá ser-lhe restituído.

5. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **ADMITIR o pleito REVISIONAL para REFORMAR**, "ex officio", conforme autorizado pelo art. 65 da Lei. 9.784/1999, o Parecer 13 (2308578) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 30 (2322715), por se tratar de equívoco objetivo acerca da tabela de valores aplicável ao caso, nos exatos termos e fundamentos acima (itens 2 a 4).
- O SIGEC (2726289) deve ser reformado para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e o valor pago a maior pelo interessado restituído nos termos da lei.
- **Encaminhar** os autos à Superintendência de Administração e Finanças - SAF, para procedimentos de restituição do valor excedente, conforme competências regimentais (art. 37 da Res. Anac 381/2018)

6. **À Secretaria**

7. Notifique-se, publique-se, e encaminhe-se à Superintendência de Administração e Finanças - SAF para providências.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/03/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4177305** e o código CRC **396711CB**.

Referência: Processo nº 00065.083025/2013-17

SEI nº 4177305